



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001405/2008-88
ACÓRDÃO	9101-007.460 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 37 EM SEU TEXTO REVISADO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contextos fáticos distintos, nos quais houve apresentação de certidão de regularidade fiscal posterior à opção, diversamente do recorrido no qual não foi provada a extinção, ainda que posterior, de débito que não estava com exigibilidade suspensa à época da opção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1201-006.223**, proferido em 23.01.2024, pela 1 Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 381/387) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL À ÉPOCA DO PEDIDO. SÚMULA CARF Nº 37.

O deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) exige a comprovação de regularidade fiscal da interessada, que deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Na oportunidade, os membros do colegiado negaram provimento ao recurso voluntário.

Contra tal decisão, opôs o contribuinte embargos de declaração, sob o fundamento de que o **Acórdão nº 1201-006.223** incorreu em omissão ao desconsiderar o teor revisado da Súmula CARF nº 37, que admite a prova da regularidade fiscal da contribuinte em qualquer momento do processo administrativo e independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Sobreveio o despacho que rejeitou os embargos de declaração tendo em vista que, em suma, “a leitura do acórdão revela que não se trata de omissão, pois já na ementa o acórdão reproduziu, como essência do que restou decidido, o teor atualizado da Súmula CARF n. 37”.

Nesse contexto, interpôs o contribuinte recurso especial (fls. 993/1006), sustentando que o acórdão conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “momento de comprovação da regularidade fiscal e o referencial de tal comprovação, para fins de deferimento do PERC”. Para tanto, indicou como paradigmas acórdãos nº 1402-006.432 e nº 9101-004.862.

No mérito, alega o contribuinte, em síntese, que (i) destinou parte do IRPJ devido no ano-calendário 2005 (R\$ 329.159,03) ao FINAM (Fundo de Investimentos da Amazonia), conforme opção formalizada em 30.06.2006 pela entrega de sua DIPJ 2006 (AC 2005); (ii) no entanto, não foi expedida a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (OEIF), sob o fundamento de que a contribuinte estaria em situação irregular perante a RFB; (iii) apresentado pedido de revisão e, posteriormente, manifestação de inconformidade, o acórdão da DRJ reconheceu a regularidade da grande maioria dos débitos que motivaram o indeferimento do PERC da contribuinte; (iv) interposto recurso voluntário, o CARF concluiu que, pela ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito do PA nº 16327.002313/00-60 à época em que foi requerido o incentivo fiscal (jun/2006), a Turma a quo concluiu pela manutenção do indeferimento do PERC, mesmo já tendo sido regularizada a situação no curso do presente processo administrativo; (v) o real teor da Súmula Carf nº 37 autoriza a comprovação da regularização fiscal em data posterior à entrega da DIPJ – e não na data de entrega da DIPJ, quando feita a opção pelo benefício, como entendeu o acórdão recorrido.

O despacho de admissibilidade (fls. 1040/1046) deu seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Passo à análise.

A similitude fática entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, foi suficientemente demonstrada pela recorrente.

Importante consignar que, nada obstante tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas tenham decidido a questão controversa neles posta mediante a aplicação de súmula do CARF (no caso, da mesma Súmula nº 37), o caso não se enquadra em nenhuma das vedações regimentais à admissibilidade do recurso.

Isto porque todos eles foram proferidos em momento posterior à revisão efetuada no teor da mencionada Súmula (conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018), e a divergência situa-se exatamente na *interpretação a ser conferida ao teor da súmula* por ocasião de sua aplicação para a solução das controvérsias.

Importante consignar ainda que a recorrente manejou recurso de embargos de declaração em face do acórdão recorrido sob o fundamento de alegada “*omissão, por ter desconsiderado o teor revisado da Súmula CARF n. 37, sob o argumento de*

que trouxe ao processo documentos que comprovam a regularização do débito decorrente do PA nº 16327.002313/00-60 e objeto da CDA nº 80206077806-47, ainda que após 30.06.2006”, consoante sintetizado no despacho do presidente do colegiado que analisou a admissibilidade dos embargos. Os embargos fazem expressa referência aos documentos comprobatórios assim identificados: “i) às fls. 354/372 - Petição do Agravo de Instrumento; e ii) às fls. 373/378 - acórdão do TRF3 que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento”.

No despacho que rejeitou os embargos consta que *“a leitura do acórdão revela que não se trata de omissão, pois já na ementa o acórdão reproduziu, como essência do que restou decidido, o teor atualizado da Súmula CARF n. 37 [...]”, de modo que “o fundamento adotado pelo voto condutor se refere ao mérito da questão e efetivamente não se relaciona a eventual omissão quanto ao teor atualizado da Súmula CARF n. 37”.*

Assim, muito embora todos os casos confrontados reconheçam que a comprovação da regularidade fiscal pode se dar a qualquer momento, no curso do processo administrativo fiscal, a divergência existente consiste no fato de que o acórdão recorrido, consoante os diversos excertos do voto condutor ao norte transcritos (e inclusive a própria ementa), exige que tal comprovação ateste a regularidade *“à época do pedido”,* ou seja, *na data de entrega da DIPJ, quando é feita a opção pelo benefício,* enquanto os paradigmas, por sua vez, admitem que a concessão do benefício mesmo que a pessoa jurídica, eventualmente, se encontre irregular quando tenha feito a opção pelo benefício, *mas desde que obtenha a regularização da sua situação fiscal em algum momento posterior no curso do processo.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que, nos termos do art. 119 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fl. 1048/1055), sustentando, em resumo, que (i) a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal estão vinculados à comprovação pela contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.069/1995; (ii) em relação ao critério temporal a ser utilizado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte, deve ser observada a Súmula Carf n. 37; (iii) no caso em questão, o PERC refere-se a opção por incentivo fiscal feita na DIPJ entregue em 30/06/2006; (iv) na data da opção pelo incentivo a empresa não estava amparada por decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do débito objeto do processo 16327.002313/00-60 (CDA 80206077806-47); (v) no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias, a contribuinte não se manifestou, nem apresentou documentos que comprovassem estar regular perante tais débitos, o que também impede o deferimento do pleito; e (vi) a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros de fls.59 foi emitida em 16/06/2008, após a data da opção pelo incentivo fiscal.

É relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do despacho que rejeitou os embargos de declaração em 14.06.2024 (fl 989) e interpôs o recurso especial ora em análise em 27.06.2024 (fl. 991) Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i) o prequestionamento da matéria**, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii) a divergência interpretativa**, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

A divergência interpretativa suscitada pelo contribuinte se refere ao “momento de comprovação da regularidade fiscal e o referencial de tal comprovação, para fins de deferimento do PERC”. Com relação ao tema, o **acórdão recorrido**, em sua ementa, aplicou exatamente o **teor revisado** da Súmula CARF 37, que trata do momento de comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC. Confira-se:

Súmula CARF 37 (revisada):

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL À ÉPOCA DO PEDIDO. SÚMULA CARF Nº 37.

O deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) exige a comprovação de regularidade fiscal da interessada, que deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

No mérito, o acórdão recorrido entendeu que a inscrição em dívida objeto da CDA nº 80206077806-47, relativa ao processo nº 16327.002313/00-60 não estava com a exigibilidade suspensa em junho de 2006 – quando da opção pelo PERT – e o mérito do processo judicial no qual se discutiu o débito foi desfavorável ao contribuinte “inexistindo qualquer decisão posterior que tenha favorecido em relação ao pedido de reconhecimento da decadência”. Confira-se:

Em relação ao SEGUNDO ITEM (CDA nº 80206077806-47, relativa ao processo nº 16327.002313/00-60), verifica-se que **tal débito não estava com exigibilidade suspensa em junho/2006**.

Com efeito, a matéria de mérito que levou à inscrição em dívida ativa foi objeto de processo administrativo próprio, que a contribuinte levou ao judiciário em momento posterior, para obter decisão judicial que reconhecesse a decadência do crédito tributário.

Não é possível trazer novamente o mérito daquele processo administrativo tributário regularmente concluído, inclusive, com posterior questionamento judicial pela parte. É matéria que deve ser reconhecida na instância própria, não se admitindo ser novamente suscitado perante o CARF para rediscutir questão de

mérito que não compõe o objeto deste processo administrativo em análise, que trata, unicamente, do reconhecimento de benefício fiscal diverso.

As dívidas fiscais devem ser discutidas nos seus respectivos processos, sob pena de inadequada reabertura do mérito processual, que não está em análise. Assim, o argumento da decadência suscitado pela recorrente não pode ser conhecido nessa instância processual, porquanto vinculado a processo diverso, inclusive, judicial. Também não se conhece do mérito em si do lançamento tributário que gerou a CDA nº 80206077806-47. Pelas mesmas razões, fazem parte de procedimento diverso.

Resta verificar se em junho de 2006 o crédito tributário estava ou não com exigibilidade suspensa. Não se discutem as razões que levaram a inscrição em dívida ativa, apenas sua eventual suspensão em razão de fato posterior que a lei atribua eficácia suspensiva.

Não resta dúvida alguma que o Mandado de Segurança foi protocolado pela parte em 24/07/2006, como se vê da cópia juntada às fls. 286 (MS nº nº 2006.61.00.015963-6). Está correta a conclusão da DRJ nesse ponto, ao afirmar que *“na data da opção pelo incentivo a empresa não estava amparada por decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do débito em questão, o que impede o deferimento do pedido da empresa”*.

Aliás, a própria contribuinte traz em seu Recurso Voluntário a informação que a liminar foi *indeferida* pelo juízo processante em 3 de agosto de 2006 (vide indeferimento às fls. 310), apenas vindo a ser apreciada pelo TRF3 em 28 de maio de 2007 (vide decisão de agravo de instrumento de fls. 331), ou seja, no ano seguinte. **O mérito foi desfavorável à impetrante, conforme sentença juntada pela própria recorrente, inexistindo qualquer decisão posterior que tenha favorecido em relação ao pedido de reconhecimento da decadência.**

A parte não informou qual o resultado final do citado Mandado de Segurança, que se encontra arquivado, conforme consulta desta relatoria ao site do referido tribunal. Porém, por se tratar de processo antigo, não é possível consultar o ato decisório final.

Não obstante, o fato é que não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do requerimento do benefício fiscal em comento. A CDA nº 80206077806-47 realmente estava ativa, sem qualquer suspensão à exigibilidade do débito nela consolidado. **A parte não demonstrou a ocorrência de nenhum fato que apontasse causa suspensiva, inclusive, o Mandado de Segurança é posterior aos fatos objeto do pedido em análise.**

Assim, está correta a denegação da DRJ nesse ponto, uma vez que *“a empresa não instruiu sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea que comprovasse a completa regularidade no recolhimento de tributos e contribuições federais, ou comprovasse a suspensão de exigibilidade na data da*

opção pelo incentivo fiscal requerido, conforme exigido pelo art.60 da Lei nº 9.069/95, na forma da Súmula Carf nº 37”.

Assim, a meu ver, o decidido pelo acórdão recorrido está em linha com o teor revisado da Súmula CARF n. 37. Isso porque a referida súmula admite que a regularidade fiscal seja comprovada pelo contribuinte “em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção”. No entanto, os julgadores do acórdão recorrido concluíram que a “parte não informou qual o resultado final do citado Mandado de Segurança”, cujo mérito lhe foi desfavorável, isto é, “[a] parte não demonstrou a ocorrência de nenhum fato que apontasse causa suspensiva”.

Cumprе ressaltar que, de fato, a decisão recorrida contém referências das quais se poderia inferir que o entendimento dos julgadores foi no sentido de que a regularidade fiscal deveria ser comprovada na data da opção pelo PERC. Mas da análise do inteiro teor da decisão se verifica que os julgadores admitem a comprovação dos débitos no curso do processo administrativo, como autoriza o teor revisado da Súmula CARF n. 37. Tanto que, com relação aos débitos de contribuições previdenciárias, os julgadores reconheceram a regularidade do débito cuja comprovação se deu com a apresentação de Certidão Negativa de Débito quando da interposição de recurso voluntário.

No entanto, com relação aos débitos relativos à inscrição em dívida objeto da CDA nº 80206077806-47, relativa ao processo nº 16327.002313/00-60, tendo que o contribuinte não comprovou, até o momento de prolação da decisão recorrida, a suspensão da exigibilidade dos débitos, os julgadores, **aplicando o teor revisado da Súmula CARF 37**, negaram provimento ao recurso voluntário.

De acordo com o parágrafo 3º do art. 118 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida adotou o entendimento contido na Súmula CARF nº. 37, voto por não conhecer do recurso especial.

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, não conheço do recurso especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

A maioria do Colegiado concordou com a conclusão da I. Relatora em negar conhecimento ao recurso especial da Contribuinte, mas com base nos fundamentos a seguir expostos.

O caso em tela principia com a apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC em face de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais para o ano-calendário 2005, que apontou a ocorrência “Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9.069/95)”. O PERC foi indeferido porque:

[...]

10 - A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 87 a 92 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da 1111 interessada em cobrança no sistema PROFISC, tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e tem débitos previdenciários que restringem a emissão da CND, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

[...]

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve apenas as seguintes pendências como impeditivas da apreciação do PERC:

Em relação ao processo 16327.002313/00-60 (CDA 80206077806-47), a empresa ajuizou em 24/07/2006 o Mandado de Segurança (MS) nº 2006.61.00.015963-6, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário do referido processo administrativo (fls.173 e 199-200). Conclui-se, assim, que na data da opção pelo incentivo a empresa não estava amparada por decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do débito em questão, o que impede o deferimento do pedido da empresa.

Quanto à irregularidade no recolhimento de débitos de contribuições previdenciárias, apontada pelo despacho decisório de fls.101-104 com base na

consulta de fls. 99, a contribuinte não se manifestou nem apresentou documentos que comprovassem estar regular perante tais débitos, o que também impede o deferimento do pleito da interessada. Ressalte-se que a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros de fls.59 foi emitida em 16/06/2008, após a data da opção pelo incentivo fiscal.

O Colegiado *a quo* admitiu comprovada a quitação dos débitos de contribuições previdenciárias, em face da apresentação de Certidão Negativa de Débito, mas com respeito ao débito objeto do processo nº 16327.002313/00-63, apontou que *tal débito não estava com exigibilidade suspensa em junho/2006* (data de entrega da DIPJ com a opção de aplicação em incentivo fiscal). No caso, trata-se de lançamento que a Contribuinte questionou judicialmente em 24/07/2006, com o seguinte andamento:

Aliás, a própria contribuinte traz em seu Recurso Voluntário a informação que a liminar foi indeferida pelo juízo processante em 3 de agosto de 2006 (vide indeferimento às fls. 310), apenas vindo a ser apreciada pelo TRF3 em 28 de maio de 2007 (vide decisão de agravo de instrumento de fls. 331), ou seja, no ano seguinte. O mérito foi desfavorável à impetrante, conforme sentença juntada pela própria recorrente, inexistindo qualquer decisão posterior que tenha favorecido em relação ao pedido de reconhecimento da decadência.

A parte não informou qual o resultado final do citado Mandado de Segurança, que se encontra arquivado, conforme consulta desta relatoria ao site do referido tribunal. Porém, por se tratar de processo antigo, não é possível consultar o ato decisório final.

Note-se que o voto condutor do acórdão recorrido compreende não comprovada a eventual posterior extinção do débito. Daí, determinante para o Colegiado *a quo* foi o fato de que *não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do requerimento do benefício fiscal em comento*. A ementa do recorrido indica que esta circunstância fática não corresponde à nova redação da Súmula CARF nº 37:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL À ÉPOCA DO PEDIDO. SÚMULA CARF Nº 37.

O deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) exige a comprovação de regularidade fiscal da interessada, que deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Relevante notar que a decisão de 1ª instância havia apreciado a questão sob a ótica da redação original da Súmula CARF nº 37, assim citada:

Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso especial, a Contribuinte argumenta que o Colegiado *a quo* decidiu *pela manutenção do indeferimento do PERC, mesmo já tendo sido regularizada a situação no curso do presente processo administrativo*. E referiu a oposição de embargos de declaração, nos quais se vê a alegação de que no Mandado de Segurança referido foi proferido acórdão do TRF da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto contra o indeferimento da liminar, o que, em seu entendimento, evidenciaria a regularização do débito em questão, *ainda que depois de 30.06.2006*, confrontando a menção à inexistência de decisão favorável à Contribuinte e concluindo que:

Atestada a regularidade fiscal da Embargante, tanto pela existência de causa suspensiva da exigibilidade ocorrida no curso dos presentes autos e já anteriormente comprovada pela Embargante, **quanto pela própria extinção da CDA nº 80206077806-47**, deve ser aplicado o teor revisado da Súmula CARF nº 37 e deferido o PERC em exame.

Os embargos, porém, foram rejeitados, afirmando-se que não houve omissão acerca do teor atualizado da Súmula CARF nº 37.

Infere-se, daí, a compreensão de que para o Colegiado *a quo*, o fato de a suspensão da exigibilidade do débito ter se dado depois da opção pelo incentivo fiscal foi suficiente para a manutenção do seu não-reconhecimento, mas isto diante da ausência de prova de que o débito inscrito em Dívida Ativa da União foi, ao final, cancelado em razão do Mandado de Segurança em questão. A confirmar esta ausência de prova, vê-se que apenas com os embargos de declaração a Contribuinte trouxe cópia integral do processo judicial (e-fls. 409/972), distintamente dos elementos anteriores, que se referiam, apenas, às decisões em torno da suspensão da exigibilidade do débito (e-fls. 269/379).

O paradigma nº 1402-006.432 apreciou indeferimento de PERC por falta de apresentação de certidões negativas de débitos, que foi mantido em 1ª instância de julgamento por falta de apresentação de Certidão Conjunta PGFN/RFB à época da formalização da opção pelo incentivo. O outro Colegiado do CARF, contudo, afastou a objeção ao deferimento do PERC diante da apresentação da referida certidão emitida depois da decisão de 1ª instância.

Vê-se que neste caso não foi apontada a existência de débito à época da formalização da opção, mas apenas a falta de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, àquela época. Este é o contexto em que se admite a superação dos óbices antes apresentados pela apresentação de prova de inexistência de débitos posteriormente à opção.

Trata-se, portanto, de contexto fático dessemelhante, que não permite concluir se o outro Colegiado do CARF também reconheceria a opção pelo incentivo fiscal se estivesse frente a demonstração de débito exigível à época em que tal opção foi manifestada.

O paradigma nº 9101-004.862 também tem em conta indeferimento de PERC no seguinte contexto:

Nos termos do despacho decisório de fls. 148, proferido em março de 2006, o PERC do contribuinte foi indeferido sob o fundamento de que em consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Receita Federal, PGFN, INSS e CEF constatou-se a existência de irregularidades, consistentes em (i) situação irregular junto à PFN, (ii) CND mais recente vencida desde setembro de 2004 e (iii) situação irregular junto à Receita Federal, razão pela qual foi aplicado ao caso o artigo 60, da Lei n. 9.069/95, que condiciona a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Foi citado, ainda, o artigo 6º da Lei n. 10.522/2002.

Consoante consta no voto vencido do paradigma, a não comprovação da regularidade fiscal subsistiu no acórdão lá recorrido porque:

A solicitante juntou à sua manifestação de inconformidade a contestação protocolada, administrativamente, dos processos fiscais em cobrança, cadastrados no Profisc sob os números 16327003.553/2002-41 e 16327000.127/2005-07 bem como apresentou cópia dos embargos à execução fiscal no. 2004.61.82.0432708, mencionando as seguintes inscrições 80.6.04.00119258 e 80.7.04.000.30920, consideradas no extrato da Receita Federal como inscrições em cobrança na PGFN. Não trouxe comprovação da garantia da execução como forma de suspender a exigibilidade desses débitos, nos termos da Lei no. 6.830/80.

Analisando os documentos acostados aos autos, resultantes da diligência, verifiquei que se tratam de certidões negativas relativas a débitos previdenciários, não incluindo os tributos administrados pela Receita Federal. Portanto, não restou provado que a recorrente estaria em situação regular perante o Fisco quando da entrega da DIPJ 2003 ano-calendário 2002, momento em que foi manifestada a opção pela aplicação no Finor. A solicitante juntou à sua manifestação de inconformidade a contestação protocolada, administrativamente, dos processos fiscais em cobrança, cadastrados no Profisc sob os números 16327003.553/2002-41 e 16327000.127/2005-07 bem como apresentou cópia dos embargos à execução fiscal no. 2004.61.82.0432708, mencionando as seguintes inscrições 80.6.04.00119258 e 80.7.04.000.30920, consideradas no extrato da Receita Federal como inscrições em cobrança na PGFN. Não trouxe comprovação da garantia da execução como forma de suspender a exigibilidade desses débitos, nos termos da Lei no. 6.830/80.

Analisando os documentos acostados aos autos, resultantes da diligência, verifiquei que se tratam de certidões negativas relativas a débitos previdenciários,

não incluindo os tributos administrados pela Receita Federal. Portanto, não restou provado que a recorrente estaria em situação regular perante o Fisco quando da entrega da DIPJ 2003 ano-calendário 2002, momento em que foi manifestada a opção pela aplicação no Finor.

O segundo paradigma, por sua vez, vai reformar decisão que manteve o indeferimento do PERC porque existentes débitos à época da opção pelo incentivo fiscal. Veja-se que também era o caso, ali, de débito inscrito em Dívida Ativa da União, objeto de discussão judicial, apenas que em sede de embargos à execução, acerca dos quais não estava provada a suspensão da exigibilidade à época da opção. E o voto vencedor do paradigma nº 9101-004.862 assim conclui:

O acórdão recorrido entendeu que a comprovação da regularidade fiscal deveria ser referente à DIPJ 2003, ano calendário 2002. Nesse aspecto, embora sob o argumento de que estaria aplicando a Súmula CARF 37, o acórdão recorrido acabou por produzir um resultado oposto àqueles constantes dos acórdãos que serviram de base a tal enunciado sumular.

Daí porque o acórdão recorrido **não considerou relevante a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa no recurso voluntário**: a sua premissa foi a de que somente serviria de prova certidão que se referisse ao ano-calendário 2002.

Não obstante, conforme ficou mais claro com a nova redação da Súmula CARF n. 37, **é de se admitir a prova de regularidade fiscal a qualquer momento, e referente a período de apuração igual ou posterior à DIPJ 2003.**

Considerando essa nova premissa, torna-se então imperativa a análise dos documentos juntados aos autos. Muito embora em tese fosse o caso de retornar os autos à Turma a quo para tal exame, é fato que a certidão juntada aos autos comprova de forma inequívoca a regularidade fiscal do contribuinte -- fl. 255 e fls. 305-312.

Neste sentido, por se tratar de aplicação de entendimento sumular vinculante, por economia processual, e observando que a medida não traz qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, a maioria da Turma entendeu que é o caso de se aplicar diretamente a Súmula CARF 37, para dar provimento ao recurso especial, deferindo-se o PERC em discussão.

Assim, este paradigma admite a opção pelo incentivo fiscal em razão de prova da regularidade do débito, prova esta que, embora inexistente à época da opção, foi apresentada posteriormente, mediante certidão positiva com efeitos de negativa juntada ao recurso voluntário. Aqui, não houve apresentação de certidão de regularidade posterior, e, na sua ausência, o Colegiado *a quo* se pautou na evidência de que o débito, à data da opção sua exigibilidade, não estava suspensa, bem como que não estava provada a extinção posterior do débito.

As distintas interpretações da Súmula CARF nº 37, em seu texto revisado, portanto, decorrem de contextos fáticos também distintos. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões, portanto, para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa